



Governo do Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Tributação
COJUP - Coordenadoria de Julgamentos de Processos Fiscais

Consulta Tributária - Decisão nº: 24/2014

Consulente: Interjato Serviços de Telecomunicações LTDA
IE: 20.099.777-7
Protocolo: 196.519/2013-3
Data: 30/08/2013
Assunto: Provedor de Acesso à Internet - Incidência de ICMS

EMENTA. TRIBUTÁRIO. ICMS. SERVIÇOS DE ACESSO À INTERNET.

O ICMS incide na prestação de serviços de acesso à internet.

1. Identificação da Consulente

Interjato Serviços de Telecomunicações LTDA, estabelecimento de prestação de serviços de provisão de acesso à internet, sediado no município de Natal, Rio Grande do Norte, constituído sob regime jurídico de sociedade empresária limitada, CNPJ 07.387.503/0001-00, integrante do Simples Nacional, vem apresentar Consulta Tributária.

2. Descrição da Consulta

A consulta está pontual e objetivamente formulada, cujo conteúdo restringe-se em solicitar desta Secretaria, esclarecimentos acerca de única matéria, resumida e assim simplesmente formulada: há incidência de ICMS no provimento de serviços de acesso à internet?

3. Admissibilidade da Consulta

A legislação regente do Simples Nacional é exclusivamente de competência federal, mas a Resolução CGSN nº 94 delegou às unidades federadas a função de responder às soluções de con-

Carlos L. T. F. da Costa

sultas que sejam requeridas pelos contribuintes enquadrados no regime diferenciado de recolhimento do ICMS:

Art. 113. É competente para solucionar a consulta:

I - o Estado ou o Distrito Federal, quando se tratar do ICMS;

A consulta está formulada consoante o Decreto 13.796/98, especificamente os arts. 134 a 155, de forma que está plenamente admitida para efeito de apreciação.

4. Decisão

O provimento de serviços de acesso à internet constitui-se em hipótese de incidência de ICMS devidamente capitulada na Lei Complementar 87/96 na medida em que as saídas correspondentes foram erigidas em fato gerador do imposto:

Art. 2º O imposto incide sobre:

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

Em que pese a existência da Súmula nº 334 do Superior Tribunal de Justiça, escudando essa modalidade de serviço da incidência do ICMS, o dispositivo citado permanece presente no universo jurídico nacional, com a eficácia jurídica intocável, produzindo os efeitos autorizados pelo legislador complementar.

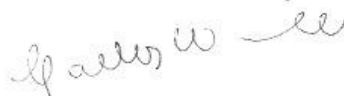
Tanto é assim, que o Convênio ICMS 78/2001 (anexo) foi sucessivamente renovado, inclusive em datas posteriores à edição da súmula, publicada em 14.02.2007 (anexo). Após essa data, o convênio foi prorrogado sete vezes, e autoriza os Estados signatários a reduzir a base de cálculo do imposto, eventos que por si só, representam manifestações incontroversas de que o fato gerador sob consulta, está incorporado ao universo jurídico e plenamente eficaz. O CONFAZ incorreria em rematado absurdo em conceder favor fiscal correspondente a tributação inexistente. Aliás, sete unidades da federação solicitaram exclusão do benefício, autorizada pelo Convênio 57/11.

O art. 2º, inciso III da lei complementar foi absorvido pela lei estadual 6.968/96, transformado no art. 1º inciso III e da mesma forma, presente no Regulamento do ICMS, art. 1º inciso III.

Postos os elementos jurídicos pertinentes, claro está que o ICMS incide no serviço prestado pelos provedores de acesso à internet.

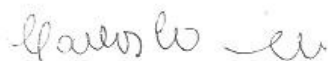
É a resposta à Consulta Tributária. Nos termos do art. 148 § 3º do Decreto 13.796/98, bem como em decorrência da necessidade de que o resultado desta consulta tributária represente a orientação oficial desta Secretaria - art. 134 do Decreto 13.796/98 - sugiro o seu encaminhamento.

Interjato - IE: 20.099.777-7 - Consulta Tributária nº 24/2014 - Julgador Fiscal: Carlos L. T. F. da Costa - AFTE 3



mento ao Sr. Secretário de Tributação. Sendo acolhida, remeta-se cópia para o domicílio tributário do contribuinte.

Natal, 08 de agosto de 2014



Carlos Linneu Torres Fernandes da Costa

AFTE 3 - mat. 154.381-4